



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.355 - SP (2008/0202603-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : E C L DE F P
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R M DE O
ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Não cabem embargos de divergência para aferir quanto à correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, notadamente aquela contida no verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, em sede de embargos de divergência, para a comprovação do dissídio, é indispensável a similitude fática das questões enfrentadas e a dissonância nas soluções jurídicas encontradas pelos acórdãos confrontados.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.355 - SP (2008/0202603-1)

EMBARGANTE : E C L DE F P
ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : R M DE O
ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrichi e resumido nos termos que se seguem:

Direito civil. Família. Revisional de alimentos. Reconvenção com pedido de exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da **necessidade** de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo.

- Sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento.

- O dever de mútua assistência que perdura ao longo da união, protraí-se no tempo, mesmo após o término da sociedade conjugal, assentado o dever de alimentar dos então separandos, ainda unidos pelo vínculo matrimonial, nos elementos dispostos nos arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, sintetizados no amplamente difundido binômio – necessidades do reclamante e recursos da pessoa obrigada.

- Ultrapassada essa etapa – quando dissolvido o casamento válido pelo divórcio, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto, incontornável ruptura a quaisquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo.

- *Por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injustas situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva **necessidade** de quem os pleiteia.*

- Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio cortaria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ss. do CC/02, o que implica na decomposição do conceito de **necessidade**, à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os seguintes requisitos caracterizadores: (i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incapacidade do pretense alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

- Partindo-se para uma análise sócio-econômica, cumpre circunscrever o debate relativo à **necessidade** a apenas um de seus aspectos: a existência de capacidade para o trabalho e a sua efetividade na manutenção daquele que reclama alimentos, porquanto a primeira possibilidade legal que afasta a necessidade – existência de patrimônio suficiente à manutenção do ex-cônjuge –, agrega alto grau de objetividade, sofrendo poucas variações conjunturais, as quais mesmo quando ocorrem, são facilmente identificadas e sopesadas.

- O principal subproduto da tão propalada igualdade de gêneros estatuída na Constituição Federal, foi a materialização legal da reciprocidade no direito a alimentos, condição reafirmada pelo atual Código Civil, o que significa situar a existência de novos paradigmas nas relações intrafamiliares, com os mais inusitados arranjos entre os entes que formam a família do século XXI, que coexistem, é claro, com as tradicionais figuras do pai/marido provedor e da mãe/mulher de afazeres domésticos.

- O fosso fático entre a lei e a realidade social impõe ao julgador detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou intelecção do processo, para a imprescindível definição quanto à capacidade ou não de auto-sustento daquele que pleiteia alimentos.

- Seguindo os parâmetros probatórios estabelecidos no acórdão recorrido, não paira qualquer dúvida acerca da capacidade da alimentada de prover, nos exatos termos do art. 1.695 do CC/02, sua própria manutenção, pelo seu trabalho e rendimentos auferidos do patrimônio de que é detentora.

- *No que toca à genérica disposição legal contida no art. 1.694, caput, do CC/02, referente à compatibilidade dos alimentos prestados com a condição social do alimentado, é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a **necessidade** dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrá-los.*

- *Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada.*

Recurso especial conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados pelo aresto que apresenta a seguinte ementa:

Direito civil. Família. Revisão de alimentos. Reconvenção com pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exoneração ou, sucessivamente, de redução do encargo. Dever de mútua assistência. Divórcio. Cessação. Caráter assistencial dos alimentos. Comprovação da **necessidade** de quem os pleiteia. Condição social. Análise ampla do julgador. Peculiaridades do processo. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de contradição e obscuridade. Prestação jurisdicional encerada.

- A questão suscitada pela embargante não constitui ponto contraditório tampouco obscuro do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão recorrido, vertidos em seu voto condutor, em firme ponderação e conseqüente escoreita aplicação das regras que norteiam, no Direito de Família, o instituto dos Alimentos, nada havendo para reformar ou esclarecer no julgado.

- O que se percebe, é que busca a embargante, por meio de uma tese transversa, modificar o julgado, fugindo aos parâmetros adotados pelo Órgão Julgador, ao decidir, à unanimidade, pela exoneração do alimentante de continuar prestando, como já o fez, ao longo de vinte anos, alimentos à ex-mulher.

Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega, em síntese, que o aresto atacado divergiu do entendimento da Quarta Turma desta Corte, segundo o qual, para analisar se há ou não possibilidade de exoneração do encargo alimentar, é necessário o reexame de provas, em afronta à Súmula 7/STJ.

Ademais, afirma que o recurso especial não poderia ser conhecido com base no dissídio jurisprudencial invocado, pois, nesta hipótese, dependente de análise de cada caso concreto trazido como paradigma. É que, no caso em apreço, trata-se de alimentos devidos a cônjuge, o que demanda prova, não sendo possível o seu conhecimento pela alínea "c" do permissivo. Não se pode, pois, falar em divergência, uma vez que os arestos paradigmas não se referem a situações idênticas ao caso, de forma que não poderia ser outra conclusão que não a de, pelo menos, manter a majoração dos alimentos concedida em instância inferior.

Cita como paradigmas o REsp 509.732/MG, relator Ministro Aldir Passarinho e o Resp 611.833/MG, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, admiti os presentes embargos de divergência e determinei a intimação do embargado para oferecer impugnação no prazo legal (fls. 1.379/1.381).

O embargado apresentou impugnação (fls. 1.384/1.405), onde sustentou a inadmissibilidade dos embargos por ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. Caso assim não seja entendido, no mérito, requer o seu improvimento, porquanto o acolhimento ao recurso especial parece o mais adequado, quer porque a questão não encerra qualquer confronto com a Súmula 7 desta Corte, quer porque a legislação, doutrina e correlata jurisprudência, em que pese a possibilidade do ora embargado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestar alimentos, a embargante não possui a necessidade de auferí-los, sendo de rigor a exoneração do ora embargado levada a cabo pelo acórdão ora recorrido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo improvimento dos presentes embargos (fls. 1.409/1.416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.355 - SP (2008/0202603-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **E C L DE F P**
ADVOGADO : **RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **R M DE O**
ADVOGADO : **CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

- 1. Não cabem embargos de divergência para aferir quanto à correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, notadamente aquela contida no verbete nº 7 da Súmula desta Corte.**
- 2. Ademais, em sede de embargos de divergência, para a comprovação do dissídio, é indispensável a similitude fática das questões enfrentadas e a dissonância nas soluções jurídicas encontradas pelos acórdãos confrontados.**
- 3. Embargos de divergência não conhecidos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Em ação revisional de alimentos, pleiteou a autora majoração dos alimentos prestados pelo ex-cônjuge, fixados em sede de conversão de separação em divórcio, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para o montante de R\$ 11.954,48 (onze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sob a alegação de mudança na situação econômica das partes.

Sobreveio contestação e reconvenção, buscando a extinção da obrigação alimentar que vinha sendo cumprida ao longo de vinte anos.

O acórdão do TJSP manteve a decisão de primeiro grau, que acabou por acolher o pedido da autora e fixar os alimentos em R\$10.283,22, a contar de 22.12.2003.

No entanto, quando do julgamento do recurso especial, a Terceira Turma do STJ reformou o acórdão estadual e exonerou o embargado quanto a prestação de alimentos.

2. Embora, em princípio, os embargos tenham sido admitidos, em melhor análise, verifico que, na realidade, não há como conhece-los.

2.1. A embargante se limitou a discutir sobre regra técnica acerca do juízo de admissibilidade do recurso especial, manifestando-se, em síntese, sobre o malferimento ao enunciado da Súmula 7 desta Corte, ao assinalar que o acórdão recorrido procedeu ao exame de elementos fático-probatórios para levar a efeito à exoneração do embargado do ônus alimentício. Para tanto, colacionou como paradigmas da Quarta Turma, o REsp 509.732/MG, relator Ministro Aldir Passarinho e o Resp 611.833/MG, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves.

Por sua vez, a Terceira Turma deu provimento ao recurso especial do ora embargado, que se combate nos presentes embargos de divergência, para exonerá-lo do encargo alimentar.

Com efeito, a via estreita dos embargos de divergência não são a sede adequada para se discutir, como pretende a embargante, sobre o acerto ou desacerto no que concerne a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, ou meio próprio ao refazimento de julgamento ocorrido em sede de embargos de declaração.

Tal circunstância parece ser o bastante para atrair a jurisprudência da Casa acerca do não-cabimento de embargos de divergência voltados a discutir regra técnica de admissibilidade do recurso especial, conforme se extrai dos exaustivos precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que, por considerar ausente o nexo causal e a demonstração da culpa, proveu recurso especial para afastar a responsabilidade civil da embargada.

2. Não se admite, em embargos de divergência, a rediscussão de regra técnica relativa a admissibilidade de recurso especial, tal a contida no verbete n.º 7 da súmula deste Tribunal. Precedente.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EREsp 608869/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1 - Não se viabilizam embargos de divergência quando o dissenso resume-se à regra técnica de conhecimento do recurso especial, no caso concreto, a aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento liminar que se impõe.

2 - Inúmeros precedentes da Corte Especial.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1014543/MA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 11/03/2010)

Processual civil. Agravo nos embargos de divergência no recurso especial. Acórdão paradigma proferido pelo mesmo órgão julgador prolator do acórdão embargado. Não cabimento. Regra de admissibilidade do recurso especial especial. Não cabimento.

Ausência de argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- São inadmissíveis, embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado. Precedentes.

- Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do próprio recurso especial embargado.

Agravo não provido.

(AgRg nos EREsp 723655/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 17/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONTEXTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.
4. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.
5. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl nos EREsp 1075264/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2009, DJe 08/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA DEMONSTRAR O ARGUIDO DISSÍDIO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO A DISPENSAR O COTEJO. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DOS PARADIGMAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTA CORTE. DESATENDIMENTO DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Hipótese em que o recurso especial sequer foi conhecido, por considerar a Turma julgadora que, "Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ." E os embargos de divergência foram deduzidos com o argumento de que se trataria de dissídio jurisprudencial notório.
2. Os paradigmas trazidos pelo Embargante não trataram da matéria fático-jurídica suscitada nos presentes autos, razão pela qual mostra-se, evidentemente, incongruente a arguição de "notoriedade" de divergência com base na comparação. De fato, saber se a divergência é ou não notória, e, assim, dispensar o cotejo analítico, é tarefa que está intimamente relacionada com a matéria de fundo em questão.
3. Os embargos de divergência não se prestam a reparar eventual equívoco do acórdão embargado quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 882705/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010)

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir; b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

É preciso que isso fique claro: no âmbito dos embargos de divergência não se rejudga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.2.. Por fim, não restou demonstrada a similitude fático-jurídica entre os arestos comparados, que guardam diferenças significativas, a justificar suas conclusões diversas.

Para que os embargos de divergência sejam admitidos, é necessário que os arestos indicados como paradigmas tenham dado solução jurídica diversa a casos de mesma situação fática - e aqui disso não se trata.

Nos arestos paradigmas, não se tratou de hipótese como a dos autos, em que se discute a exoneração do embargado da obrigação alimentar quando dissolvido o casamento pela decretação do divórcio, tendo em vista que o divórcio admite a possibilidade de prestação do encargo sob a diretriz consignada na decomposição do conceito de necessidade de quem os pleiteia, ou seja, como afirmado pela i. Relatora do especial em seu voto: *"o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, reveste-se de caráter assistencial, não apresentando características indenizatórias, tampouco fundando-se em qualquer traço de dependência econômica havida na constância do casamento, ora sepultado pelo divórcio"* (fl. 1.223).

Na realidade, o primeiro paradigma cuida de situação em que houve o pedido revisional de alimentos estabelecido em prol das filhas, e no que diz respeito a alteração da fortuna do alimentante, ou, alternativamente, a dos alimentados, nada se referindo a exoneração de prestar alimentos tendo em vista a decretação do divórcio - notadamente diante da capacidade de auto-sustento daquele que pleiteia alimentos.

Por sua vez, o segundo paradigma refere-se a fixação de pensão alimentícia a filho menor de idade, quando modificada a condição econômica do alimentando ou do alimentante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A divergência que há de ser considerada não é a que quer (aponta) a parte embargante, mas a que realmente existe ou não existe.

Os embargos de divergência não constituem oportunidade para releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal.

A divergência que autoriza o recurso em exame é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não há falar, inequivocamente, em divergência jurisprudencial qualquer a ser dirimida, fundamentalmente porque os embargos de divergência requisitam que, sobre uma mesma base fática, atribua-se solução diferente, hipótese incorrente na espécie.

3. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0202603-1

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 933355 / SP

Números Origem: 200601672762 200700551750 3703074 3703074402 3703074603

PAUTA: 09/02/2011

JULGADO: 09/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : E C L DE F P

ADVOGADO : RENATO VASCONCELOS DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMBARGADO : R M DE O

ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS

Secretário